

PROCESSO - A. I. N° 269511.0005/12-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ANANIAS ERNESTINO DE NOVAIS JÚNIOR
RECORRIDOS - ANANIAS ERNESTINO DE NOVAIS JÚNIOR e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF N° 0083-05/15
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/03/2018

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0011-11/18

EMENTA: CONTA CAIXA. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. **a)** ENTRADAS NÃO CONTABILIZADAS. **b)** MANUTENÇÃO NO PASSIVO CIRCULANTE DE OBRIGAÇÕES ADIMPLIDAS. **c)** SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS SEM RESPALDO DOCUMENTAL). Constatados empréstimo de sócios sem suporte documental, compras (aquisições) não contabilizadas e manutenção no passivo de pagamentos efetuados. O processo foi convertido em diligência ao autuante, atendendo a pedido do recorrente, para que os pagamentos fossem registrados nas suas respectivas datas. Quanto a algumas notas fiscais, o sujeito passivo comprovou o pagamento apenas parcial (por meio de boletos), enquanto, no que concerne a outras, nada foi apresentado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5^a JJF nº 0083-05/15 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), e de Recurso Voluntário, interposto com respaldo no art. 169, I, “b” do citado Regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado no dia 28/09/2012 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$277.004,56, sob a acusação do cometimento de 03 (três) irregularidades, das quais permanece em lide apenas a terceira, assim discriminada pelo órgão julgador de Primeira Instância, *in verbis*:

Infração 03: Omitiu saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Conforme demonstrativo apensado à fl. 85 e documentos de fls. 86 a 176, perfazendo o valor de R\$ 268.065,77. Multa: 100%.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 28/04/2015 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade (fls. 495 a 501), nos termos a seguir transcritos:

“VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 03 (três) imputações, abaixo descritas, todas elas com ocorrência no exercício fiscal de 2011, totalizando a cifra de R\$ 277.004,56:

(...)

O contribuinte concentrou a sua defesa basicamente na contestação da infração 3, não fazendo qualquer menção às demais imputações. Assim, em face da inéria da defesa e considerando a ausência, nos autos, de qualquer prova que desconstitua as infrações 1 e 2, mantenho as referidas imputações, aplicando-se ao caso as

disposições do art. 142 do RPAF/99, que estabelece que é recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da parte contrária." No caso concreto os fatos tributáveis apurados pela autoridade fiscal e não contestados pelo sujeito passivo presumem-se verdadeiros.

No que refere à infração 3 o contribuinte concentrou a sua defesa nos seguintes pontos:

a) invalidade da RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA, efetuada a partir dos livros Razão e Diário, tendo em vista que os referidos livros contábeis não foram assinados pelo empresário e autenticados na Junta Comercial do Estado da Bahia. A infração não deveria subsistir, pois teria sido constituída sob lastro probatório impróprio e em afronta ao princípio da estrita legalidade;

b) a RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA estaria calcada em presunções do fisco da ocorrência das operações e respectivos pagamentos. Ressaltou a obrigatoriedade de apresentação ao contribuinte de cópias das notas fiscais que supostamente foram omitidas, considerando que foram juntados aos autos apenas uma relação, conforme planilhas - documentos apensados às fls. 81 a 93 do PAF;

c) que as notas fiscais que serviram de lastro para a exigência fiscal deveriam ser objeto de circularização junto aos fornecedores das mercadorias, reafirmando a nulidade do procedimento fiscalizatório;

d) que houve erros no cálculo da alíquota média," relacionada à aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/07;

e) que as notas fiscais do fornecedor Martins Com. e Serv. Dist. S/A, que fizeram parte da recomposição da conta caixa, não foram objeto de pagamento à vista (DANFEs anexados às fls. 305 a 407). Afirma que os pagamentos das citadas operações foram efetuados através de financiamento bancário (Operação de VENDOR), mediante acréscimo de juros.

No tocante ao uso dos livros contábeis (Razão e Diário) como base probatória da RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA, não acato os argumentos defensivos. A invalidade da prova só poderia ser admitida se o contribuinte, por exemplo, tivesse apresentado outra escrita, retificadora da primeira e que contrastasse com os registros contidos na escrituração que foi entregue à autoridade fiscal. Estamos nos referindo a uma escrita que foi produzida em relação a fatos ocorridos em 2011. Por sua vez o Auto de Infração, foi lavrado em 2012 e no decorrer do iter processual, até o presente julgamento em 1a instância (final abril de 2015), nada foi apresentado pela defesa que desconstituísse a escrituração contábil que serviu de lastro para a auditoria fiscal. Ademais, conforme foi consignado e demonstrado na informação fiscal, os dados da escrituração contábil foram apresentados ao auditor da SEFAZ-BA conjuntamente com a Declaração de Informações Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, de 2012, ano-calendário de 2011, corroborando assim que o próprio contribuinte se valeu daquelas informações contábeis para proceder à confecção de sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2011 junto à Receita Federal. Todas essas circunstâncias se encontram confirmadas na coincidência dos saldos informados nas contas do ativo e do passivo (fls. 167/170), levados à DIPJ, e o saldos das mesmas contas informados no Balancete de Verificação (Analítico), elaboradas a partir do Diário (fls. 154/157).

Por fim, como último argumento, os livros que compõem a escrita contábil encontravam-se assinados pelo contador responsável, o Técnico em Contabilidade, sr. Valdeci Alves da Silva, CRC-BA 13569/0-7, aplicando-se a essa situação as disposições do art. 1.177 do Código Civil Brasileiro (Lei no 10.404/2002), com a seguinte normativa:

"Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos".

Em outros termos: os lançamentos nos livros efetuados pelo profissional contabilista produzem os mesmos efeitos como se fossem da autoria do empresário, salvo se comprovada a má fé do preposto contábil, o que não ocorreu no caso concreto, até porque não apresentada outra escrituração que contrariasse, de forma documentada, a que foi entregue à autoridade fiscal.

No que se refere às notas fiscais que serviram de base para a recomposição da conta caixa, concentrada basicamente no fornecedor Martins Com. Serv. Distr. S/A, foram as mesmas entregues ao contribuinte, após diligência saneadora (fls. 279/280), conforme comprovam os Termos de Intimação e de Recebimento de Documentos (fls. 283/284). Determinou-se também no procedimento diligencial a reabertura do prazo de defesa, sanando assim a irregularidade reclamada pela defesa na peça impugnatória. As referidas NF-e/DANFEs foram também anexadas ao processo, fls. 304 a 407 e fls. 408 a 432, compreendendo, respectivamente, os documentos não registrados nas escrituras fiscal e contábil e os documentos mantidos pela autuada no passivo contábil, na condição de vendas financiadas ou para pagamento a prazo.

Observo que em relação às mencionadas notas fiscais/DANFEs, o contribuinte, em suas sucessivas intervenções no processo, não nega que tenha efetuado as aquisições das mercadorias acobertadas pelos documentos emitidos pelos fornecedores de CNPJ 43.214.055/0011-89 e CNPJ 43.214.055/0033-94, apontando como fato modificativo do lançamento de ofício o argumento de que as operações não foram objeto de pagamento à vista, mas quitadas através de financiamento bancário, com o acréscimo de juros. Diante dessa circunstância a defesa sustentou que o refazimento da conta caixa estaria totalmente comprometido visto que os pagamentos das aquisições foram todos considerados à vista ou na data de emissão das respectivas notas fiscais.

Improcedem os argumentos defensivos. Desnecessária a realização de circularização das notas fiscais junto aos fornecedores visto que o contribuinte não nega as aquisições junto aos estabelecimentos da empresa Martins Com. Serv. e Distr. S/A, apondo apenas o argumento de que as operações não foram pagas à vista. Ocorre que nos documentos juntados no processo (fls. 304 a 432) e reproduzidos no CD (fl. 282-A), consta que a operação de compra e venda foi contratada à vista (Vendor), não havendo na peça de defesa qualquer documento, seja duplicata, recibo ou qualquer outro título de crédito ou de origem bancária, que comprove que a operação foi intermediada por uma instituição financeira, com quitação em data posterior à compra ou à entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada. Os argumentos defensivos, portanto, não têm nenhum substrato documental, razão pela qual não podem ser acatados. Ante o exposto, é totalmente válido o roteiro de auditoria fiscal aplicado pelo autuante e o decorrente refazimento da conta caixa a partir da documentação fiscal não registrada em conjunto com aquela que foi indevidamente mantida no passivo circulante da empresa.

Observo ainda que o contribuinte, na peça impugnatória, não elidiu, com provas documentais, a acusação de suprimento de origem não comprovada relacionada ao empréstimo de R\$ 700.000,00, debitado no seu caixa, operação que teria ocorrido no dia 03/01/2011, levada a registro no livro Razão (cópia à fl. 102 do PAF). Sem a juntada de documentação idônea que atestasse a efetiva entrada de recursos financeiros no ativo da empresa não há como se dar validade à operação de “empréstimo” lançada no Razão, motivo pelo qual foi acertado o procedimento adotado pelo autuante de na recomposição excluir o referido valor da Conta Caixa.

Relativamente à quantificação da base de cálculo do imposto apurado na infração 3, adoto a ajuste operado pela ASTEC, a pedido desta 5a JJF (fl. 249), consubstanciado no Parecer 000128/2013 (fls. 250/252 do PAF). No citado Parecer foram aplicadas as regras da Instrução Normativa 56/2007 que tomando por base os valores das entradas registrados no livro fiscal correspondente, apurou o percentual mensal de operações tributadas, reduzindo o valor do débito de R\$ 268.065,77 para R\$ 203.904,59. Considerando que a infração em análise resultou da apuração de saldo credor de caixa, que configura presunção de omissão de mercadorias tributáveis pelo ICMS, foi aplicada a proporcionalidade, mantendo-se tão somente o percentual de operações que são efetivamente tributadas, com base nas informações extraídas do Livro de Entradas de Mercadorias do próprio contribuinte. Ficam, portanto, sem efeito, os cálculos relacionados à proporcionalidade efetuados pelo autuante, no presente PAF, quando da lavratura do A.I e na posterior revisão, apensada às fls. 459/460, em razão da primeira ter tomado por base os valores dos estoques registrados no livro de Inventário e a segunda por modificar o “quantum debeatur”, majorando indevidamente o valor da infração. Em ambas situações os cálculos foram efetuados em desacordo com as prescrições da I.N. 56/07, razão pela qual deve prevalecer a revisão operada pela ASTEC/CONSEF.

Com isso o Demonstrativo de Débito do item 3 do Auto de Infração passa a ter a mesma configuração do que se encontra reproduzido à fl. 251 do PAF, em conformidade com a revisão efetuada pela ASTEC/CONSEF.

Pelas razões acima expostas voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por estar configurada a situação prevista no art. 40, § 4º, da Lei no 7.014/96 e art. 2º, § 3º, incs. I, II, III e IV, do RICMS/97, que prescrevem que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite fixado no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorre de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0083-05/15.

O sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 510 a 520, no qual, relativamente à infração 03, afirma que o fiscal cometeu equívoco ao presumir que as aquisições junto ao fornecedor MARTINS COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO S/A foram efetuadas com pagamentos à vista, quando na verdade ocorreram sob a cláusula “VENDOR”, consoante as informações complementares dos documentos fiscais respectivos (fls. 305 a 407 e 408 a 432).

Desse modo, defende a legitimidade da manutenção dos valores no passivo circulante.

Os negócios efetivados sob tal rubrica ("VENDOR") são financiamentos bancários, nos quais os vendedores recebem os valores das mercadorias como se fossem à vista, mas o comprador efetua os pagamentos junto às instituições financeiras bancárias, mediante juros.

Para comprovar as alegações de que as compras foram financiadas, e não pagas à vista, como entendeu a Fiscalização, o recorrente anexa ao Recurso Voluntário notas fiscais com seus respectivos boletos. Por exemplo, o pagamento da operação relativa ao DANFE nº 295.114, de 26/01/2011, juntado à fl. 556, que foi realizado no dia 16/03/2011 (fl. 560).

Argumenta que a "*recomposição do caixa*" foi elaborada com base em um livro Razão não autenticado pela Junta Comercial do Estado da Bahia, que sequer está assinado pelo "*empresário*".

Nos seus dizeres, como se o acima exposto não fosse suficiente, o Fisco ainda alega a ocorrência de uma série de aquisições não comprovadas de mercadorias.

Por fim, pede que o Auto de Infração seja declarado nulo ou então que, no mérito, seja reconhecida a sua improcedência, com o acolhimento das razões do apelo.

Caso tais pleitos não sejam atendidos, solicita a conversão da autuação em multa por embaraço à atividade de fiscalização ou a exclusão dos valores das operações ocorridas sob a cláusula "VENDOR".

À fl. 1.047, em documento da lavra da Dra. Maria José Coelho Sento-Sé, a PGE/PROFIS sugere a realização de diligência pela ASTEC (Assessoria Técnica do Conselho), pois a matéria é de cunho eminentemente técnico e os documentos apresentados pelo contribuinte requerem análise criteriosa.

A 1ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal) converteu o feito em diligência no dia 25/02/2016, com as seguintes observações (fl. 1.050):

"O item 03 deste Auto de Infração acusa o contribuinte de suprimentos de caixa de origem não comprovada. De acordo com o que está escrito no campo destinado à descrição dos fatos, devido a três irregularidades: (i) empréstimos de sócios sem respaldo documental; (ii) compras junto ao fornecedor Martins Comercio, Serviços e Distribuição S/A cujas notas restaram mantidas no passivo e (iii) falta de contabilização de pagamentos efetuados, referentes às aquisições cujas notas não foram lançadas na escrita em 2011."

Está dito que foi feita a recomposição da conta caixa, com a exclusão dos suprimentos não comprovados e com a inclusão dos pagamentos das notas / compras da Martins Comercio, Serviços e Distribuição S/A, bem como das outras não contabilizadas no exercício de 2011 (tópicos (ii) e (iii)) com o que o autuante constatou saldos credores em todos os meses do referido ano.

Tomou-se como fundamento de direito, entre outros, o art. 2º, § 3º, I do RICMS/1997, que diz respeito aos saldos credores de caixa (presunção de omissão de saídas tributáveis). A ASTEC/CONSEF efetuou a diligência de fls. 250 a 252, destinada a aplicar a proporcionalidade da IN 56/2007.

O sujeito passivo, na impugnação e no Recurso Voluntário, argumenta que as operações relativas às compras de Martins Comercio, Serviços e Distribuição S/A foram efetuadas com a cláusula "VENDOR", que diz respeito às situações em que o vendedor financia o comprador. Trata-se de negócio jurídico no qual, nos dizeres do contribuinte, o vendedor transfere o crédito para a instituição financeira e esta, em troca de uma taxa de intermediação, paga-lhe à vista e financia o comprador.

Para comprovar as suas alegações, de que os negócios foram financiados, e não à vista, como entendeu o Fisco, anexou ao Recurso Voluntário notas fiscais com seus respectivos boletos. Por exemplo, o pagamento da operação relativa ao DANFE 295.114, de 26/01/2011, juntado à fl. 556, que foi realizado no dia 16/03/2011 (fl. 560).

Tendo em vista a solicitação da PGE/PROFIS de fl. 1.047 e as provas anexas ao Recurso (fls. 521 a 1.041), esta Câmara de Julgamento Fiscal decide converter o feito em diligência ao autuante e à Inspetoria de origem, para que as seguintes medidas sejam adotadas.

AUTUANTE

Refazer a auditoria de caixa, apropriando todos os pagamentos nas datas em que efetivamente ocorreram.

INSPETORIA

Cumprida a diligência, intime-se o contribuinte e entregue-se todos os papéis de trabalho, inclusive este, mediante recibo a ser juntado ao PAF, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste.

Caso o recorrente junte novos elementos ou provas aos autos, o autuante deve ser cientificado, para que preste nova informação fiscal.

Por fim, seja o PAF encaminhado à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer conclusivo".

Na informação de fls. 1.056/1.057, o auditor fiscal Senhor Luis Antonio Meneses de Oliveira assinala que, quanto a algumas notas fiscais, o sujeito passivo comprovou o pagamento meramente parcial (por meio de boletos), enquanto, no que concerne a outras, nada foi apresentado (fl. 1.056).

Refeita a auditoria de caixa, o débito da infração 03 foi reduzido, de R 268.065,77 para R\$195.248,80 (planilha de fl. 1.057).

O recorrente volta a se manifestar, desta vez às fls. 1.072 a 1.078, dizendo-se surpreendido com o fato de a Fiscalização, após julgamento de primeira instância, Recurso e diligências, ter elaborado novo Auto de Infração, agora considerando as operações na forma de pagamento "VENDOR", o que, na sua concepção, contraria a norma do art. 145 do CTN (Código Tributário Nacional).

Segundo alega, em virtude da inovação (mudança de critério jurídico), não cabe outra alternativa que não seja a invalidação do ato administrativo.

Na hipótese de a tese não ser acolhida pela CJF, pede a elaboração de outro lançamento de ofício, desde que obedecido o prazo decadencial.

O auditor presta nova informação (fls. 1.085/1.086).

Alega que a manifestação é meramente protelatória e que a revisão resulta do estrito cumprimento das determinações da CJF, a qual tomou por base os documentos de fls. 521 a 1.041, ocultados quando da realização dos trabalhos de fiscalização.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 1.091 a 1.094, da lavra do Dr. José Augusto Martins Junior, bem como no despacho de fl. 1.095, discorre sobre as etapas que caracterizam as auditorias de caixa e ressalta que, no presente caso, o diligente percebeu [além do suprimento de origem não comprovada, por suposto empréstimo de sócios] a existência de pagamentos incompletos em algumas aquisições (descritas no terceiro parágrafo de fl. 1.056).

Por isso, exigi a diferença entre os valores totais das notas e os pagamentos efetivados.

Em outras situações, os pagamentos foram completos, motivo pelo qual os respectivos débitos foram excluídos.

Mesmo admitindo que o valor cobrado sobre a diferença entre os totais das notas fiscais e os pagamentos dos boletos não é um roteiro usual de auditoria de caixa, tendo em vista que o cotejo deveria ser em relação à totalidade do fluxo financeiro, adere às considerações formuladas no resultado da diligência e opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

No que diz respeito à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na peça de defesa, a Fiscalização e os julgadores da instância de origem expuseram com clareza o embasamento de fato e de direito, descreveram as irregularidades, com a indicação dos documentos, demonstrativos, dados e cálculos, assim como apontaram o correto fundamento jurídico, de forma compreensível, clara e sem contradições.

Não foi constatada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório,

visivelmente caracterizada nas minuciosas argumentações contidas no Recurso e nas demais intervenções processuais.

Quanto ao livro Razão utilizado na auditoria de caixa, foi entregue à Fiscalização pelo próprio recorrente, junto com outros documentos, entre eles a Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas de 2012 (DIRPJ; ano calendário 2011).

Restou comprovado que o autuado se valeu das informações do mencionado livro para elaborar a DIRPJ, tendo em vista a coincidência entre saldos das contas do ativo e do passivo informados na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 167 a 170) e os saldos das mesmas contas constantes do Balancete de Verificação Analítico, elaborado a partir do livro Diário (fls. 154 a 157).

Embora destinada a regular relações jurídicas entre particulares, é perfeitamente razoável, no julgamento desta lide, observar e aplicar a norma contida no art. 1.177 do Código Civil, segundo a qual os assentos lançados em livros ou fichas por quaisquer dos prepostos encarregados da escrituração, salvo comprovada má-fé, produzem os devidos efeitos legais.

Ora, a escrita contábil encontrava-se assinada pelo técnico em contabilidade Senhor Valdeci Alves da Silva (fls. 100, 101 e 152; CRC-BA nº 135.697), razão por que deve ser observado o dispositivo legal acima citado, com o não acolhimento da tese de invalidade do procedimento administrativo.

A revisão fiscal determinada pela Câmara, no sentido de observar as operações sob a cláusula "*VENDOR*" e registrar os pagamentos nas datas em que efetivamente ocorreram, não constituiu mudança de critério jurídico, mas sim a busca da verdade material a que alude o art. 2º do RPAF-BA/1999, aliás, requerida pelo contribuinte.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito do Recurso de Ofício, o auditor constatou, em janeiro de 2011, um empréstimo de sócios lançado no livro Razão, no montante de R\$700.000,00, sem suporte documental (fl. 102). Além disso, conforme se pode observar nos demonstrativos iniciais, de fls. 85 a 90, notou a existência de compras (aquisições) não contabilizadas e a manutenção no passivo de pagamentos que entendeu terem sido efetuados.

Inicialmente, foi computado o índice de proporcionalidade de 4,10% (coluna "b" da planilha de fl. 85), com base nos estoques registrados no livro de Inventário (fl. 91). Como tal metodologia não tem amparo na Instrução Normativa nº 56/2007, a JJF, no dia 23/04/2013 (fl. 249), converteu o feito em diligência à ASTEC (Assessoria Técnica do Conselho) para que o cálculo fosse efetuado com base nas entradas, do que resultou a revisão de fl. 251.

Não merece provimento a remessa necessária.

Quanto ao Recurso Voluntário e às aquisições efetuadas por notas fiscais eletrônicas não contabilizadas (fls. 92/93), todos os vendedores designados no levantamento são fornecedores habituais do sujeito passivo, o que se pode observar no cotejo entre a planilha de fls. 92/93 e o livro Razão em meio magnético de fl. 178.

Os remetentes emitem as notas eletrônicas com o uso de assinatura digital, obtida mediante certificação (validade jurídica garantida por assinatura digital e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF nº 07/2005)). Ou seja, declaram formalmente ter realizado os respectivos negócios jurídicos.

Imediatamente após as emissões, o destinatário é cientificado de todas as operações, sem exceção, motivo pelo qual, a prevalecer a tese de que não ocorreram, soa estranho a constatação de tais fatos sem que nenhuma providência jurídica tenha sido levada a efeito contra os supostos fraudadores.

A nota fiscal eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de

existência digital, que tem como objetivo documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF nº 07/2005).

Após as autorizações de uso, os encaminhamentos dos arquivos das notas aos destinatários pelos emitentes (com o protocolo de autorização), ou a disponibilização para download, são obrigatórios.

Caberia ao particular consultar o banco de dados resultante dos sobreditos encaminhamentos obrigatórios, a fim de conhecer as notas eletrônicas emitidas contra si, comunicando às autoridades policiais e resguardando-se de eventuais fraudes eventualmente perpetradas por terceiros com a sua inscrição estadual, o que não fez.

Relativamente às operações com cláusula "*VENDOR*", o processo foi convertido em diligência ao autuante, a pedido do recorrente, para que os pagamentos fossem registrados nas suas respectivas datas.

Quanto a algumas notas fiscais, o sujeito passivo comprovou o pagamento apenas parcial (por meio de boletos), enquanto, no que concerne a outras, nada foi apresentado (fl. 1.056).

Refeita a auditoria de caixa, o débito da infração 3 foi reduzido, de R\$268.065,77 para R\$195.248,80 (planilha de fl. 1.057), que acolho.

Não há previsão legal para converter o imposto exigido na terceira infração em multa por embaraço à ação fiscal.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269511.0005/12-6, lavrado contra ANANIAS ERNESTINO DE NOVAIS JÚNIOR, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$204.187,59, acrescido das multas de 60% sobre R\$8.938,79 e 100% sobre R\$195.248,80, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS